SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040355 - RJ (2021/0391541-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ADVOGADOS	:	BRUNO MARTINS THORPE DE CASTRO - RJ185654
		MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
		RICARDO MARFORI SAMPAIO - RJ161295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à necessidade de liquidação de sentença, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35737338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 21/03/2023 16:40:34
Código de Controle do Documento: 81a20132-8bf4-4d97-939b-9f04b57caf36

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2040355 - RJ (2021/0391541-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ADVOGADOS	:	BRUNO MARTINS THORPE DE CASTRO - RJ185654
		MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
		RICARDO MARFORI SAMPAIO - RJ161295

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à necessidade de liquidação de sentença, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 364):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 370-386), pleiteia a agravante pelo afastamento

Documento eletrônico VDA35491397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2023 14:41:05
Código de Controle do Documento: 70c22f0c-7bd1-4969-a4cd-fd1525c62c66

do óbice da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a questão ora submetida à análise não demanda o reexame de fatos e provas.

Aponta afronta ao princípio da colegialidade, em virtude do descabimento do julgamento monocrático no caso dos autos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 389).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cabe esclarecer que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932 do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, tendo em conta que "a eventual nulidade de decisão monocrática que julga o recurso com base no artigo 932 do CPC/2015 é suprida com o julgamento colegiado" (AgInt nos EREsp 1.581.224/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe 30/6/2021).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ORIENTAÇÃO DOMINANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APRECIAÇÃO DO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Malgrado a literalidade do art. 932, V, do NCPC, admite-se o julgamento monocrático dos recursos com amparo na existência de orientação jurisprudencial dominante.

Documento eletrônico VDA35491397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2023 14:41:05
Código de Controle do Documento: 70c22f0c-7bd1-4969-a4cd-fd1525c62c66

> 3. O julgamento monocrático foi fundamentado em precedente firmado em recurso representativo da controvérsia.
> 4. A apreciação do tema pelo órgão colegiado no agravo interno supera eventual nulidade da decisão singular.
> 5. É inviável a alegação, em agravo interno, de matéria não alegada em recurso especial, por constituir inovação recursal.
> 6. O valor da causa elevado não poderia motivar o arbitramento de honorários sucumbenciais com fundamento na equidade.
> 7. O NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.
> 8. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
> 9. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.641.557/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou a apuração em liquidação de sentença do valor da indenização por perdas e danos, conforme excerto do voto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 52-56 – sem grifo no original):

> (...) o Juízo *a quo* proferiu a decisão ora agravada, de index 000936, dos autos originários (processo nº 0051252-49.2014.8.19.0001) **convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos**, **diante da impossibilidade de cumprimento da condenação**, nos seguintes termos, *in verbis*:
>
> > "Analisando os autos a fim de apreciar novo requerimento formulado pelo autor buscando deflagração de mais um cumprimento do julgado, tenho que não é razoável manter-se a situação deste processo.
> > Com efeito, além dos 450 mil pontos creditados ao autor em razão do julgado sobre o qual se operaram os efeitos da coisa, julgada, pretende o mesmo haver, sem termo final, emissão de passagens em consonância com programa de pontos datado de 2011. Como é bem sabido, nenhum programa semelhante tem tão longa duração.
> > E a admitir-se o contrário, o presente processo irá se eternizar sempre que o autor pretenda nova emissão de bilhetes.
> > Isto vai de encontro à necessária solução do processo em prazo razoável.
> > Veja-se que semelhante situação é inadmissível inclusive em contratos que versam sobre direitos sensíveis, como de saúde. Neles, são realizadas adequações de preço frequentes.
> > Tenho, então, que a solução passa pela conversão da obrigação em perdas e danos.
> > Assim, converto a obrigação invocada pelo credor no index 927 em mais um crédito favorável ao autor de 450.000 pontos, a ser utilizado

Documento eletrônico VDA35491397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2023 14:41:05
Código de Controle do Documento: 70c22f0c-7bd1-4969-a4cd-fd1525c62c66

pelo autor em conformidade com regras do programa de pontos praticadas a todos os consumidores do produto. O crédito deverá ser realizado no prazo de 15 dias, e comprovado no processo."

Alega o Agravante em razões recursais, por sua vez, que a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos violaria a coisa julgada, e que a Agravada não teria comprovado a efetiva impossibilidade do cumprimento da obrigação, e que não seria possível a conversão em perdas e danos sem requerimento do Agravante.

Entretanto, ao contrário do alegado pelo Agravante, nos termos do artigo 499 do CPC, diante da impossibilidade da prestação da tutela específica, a obrigação pretendida pode ser convertida em indenização por perdas e danos independentemente de requerimento da parte autora, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente."

Ademais, a Agravada informou nos autos originários (index 000838 - processo nº 0051252-49.2014.8.19.0001) a impossibilidade de alteração das regras de resgate e aquisição de pontos de fidelidade, por tratar-se de sistema único disponível para todos os consumidores existentes, não sendo possível a criação de um sistema de resgate para uso exclusivo do Agravante.

Além disso, conforme destacado na decisão agravada, o plano de pontos objeto da condenação data do ano de 2011, ou seja, possui quase dez anos, sendo natural que a companhia aérea promova a revisão das tabelas de custo de pontos para a troca por passagens aéreas no decorrer dos anos.

Assim, impõe-se reconhecer que se tornou impossível o cumprimento, pela Agravada, da obrigação consistente em manter o plano de pontos inicialmente contratado entre o Agravante e a Agravada, conforme determinado na sentença proferida.

Dessa forma, considerando que, *in casu*, tornou-se impossível a tutela específica, deve a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos.(...)

No caso em exame a impossibilidade de manter-se o mesmo programa de pontos por fidelidade em relação ao Agravante devido ao longo período transcorrido durante todo o trâmite processual, levou o Juízo a quo, diligentemente, a converter a obrigação requerida em perdas e danos, sob pena de eternização da demanda, o que violaria os princípios processuais da celeridade e eficiência.

Destaque-se que a própria Agravada pleiteou a conversão da obrigação em perdas e danos, o que evidencia sua concordância em arcar com eventuais prejuízos acarretados ao Agravante em razão da impossibilidade de adimplemento da prestação.

(...)

Por fim, **assiste razão ao Agravante quanto à pretensão de que o valor da conversão em perdas e danos seja apurado em liquidação de sentença, para que seja possibilitada a apuração efetiva da conversão determinada, com a fixação da indenização pecuniária correspondente, assegurado o exercício pleno do contraditório e ampla defesa** (...).

Destarte, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão

Documento eletrônico VDA35491397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2023 14:41:05
Código de Controle do Documento: 70c22f0c-7bd1-4969-a4cd-fd1525c62c66

impugnado quanto à necessidade de liquidação de sentença, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito, guardadas as peculiaridades do caso:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ART. 458 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)
> 4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da adequação da liquidação por arbitramento ao caso dos autos, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Sumula nº 7/STJ.
> 5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1.321.222/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 19/3/2020)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35491397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2023 14:41:05
Código de Controle do Documento: 70c22f0c-7bd1-4969-a4cd-fd1525c62c66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.040.355 / RJ

Número Registro: 2021/0391541-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0048617-88.2020.8.19.0000 00486178820208190000 00512524920148190001 202124512034 48617-88.2020.8.19.0000 486178820208190000 512524920148190001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ADVOGADOS	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
		RICARDO MARFORI SAMPAIO - RJ161295
		BRUNO MARTINS THORPE DE CASTRO - RJ185654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - RJ168434
AGRAVADO	:	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
ADVOGADOS	:	BRUNO MARTINS THORPE DE CASTRO - RJ185654
		MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600
		RICARDO MARFORI SAMPAIO - RJ161295

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35729158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:25:01
Código de Controle do Documento: 12fe6a63-45d0-48e4-a7c7-6ebd52cf7530

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:25:01
Código de Controle do Documento: 12fe6a63-45d0-48e4-a7c7-6ebd52cf7530